



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.955183/2008-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-003.095 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2019
Matéria Prescrição
Recorrente CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

PER/DCOMP. PRESCRIÇÃO. PEDIDO ANTERIOR À DATA DE 09/06/2005. PRAZO DECENAL. SÚMULA CARF Nº 91.

Tratando-se de pedido de restituição protocolado antes de 09/06/2005, em relação a tributo sujeito ao lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos, sendo cinco anos para a homologação tácita e cinco para a prescrição do direito de pleitear a repetição do indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao crédito de R\$148.298,67, conforme requerido na PER/DCOMP nº 11652.88780.081004.1.3.03-8507, cuja origem remonta ao saldo negativo de CSLL do ano calendário de 1998, homologando as compensações efetuadas até o limite do valor reconhecido.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (presidente), Carlos André Soares Nogueira (relator), Abel Nunes de Oliveira Neto, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Cláudio de Andrade

Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga.

Relatório

Trata o presente do Despacho Decisório nº 808277998, emitido em 24/11/2008, no qual a Autoridade Administrativa decidiu não homologar as compensações decorrentes de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurado no ano-calendário 1998, conforme declarado pelo contribuinte nos seguintes PER/Dcomp:

PER/Dcomp nº	Data da transmissão
11652.88780.081004.2.3.03-8507	08/10/2004
31734.04147.221004.1.3.03-8303	22/10/2004
11323.16858.091104.1.3.03-5367	09/11/2004
18582.23606.291104.1.3.03-1904	29/11/2004
19506.62338.131204.1.3.03-4411	13/12/2004
30154.84802.151204.1.3.03-5140	15/12/2004
42388.86907.201204.1.3.03-3061	20/12/2004

O fundamento exclusivo para o indeferimento das homologações foi a extinção do direito de utilização do saldo negativo de CSLL em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data da apuração do saldo negativo e as datas de transmissão dos PER/Dcomp.

Em função da não homologação das declarações de compensação, restaram débitos indevidamente compensados. No despacho decisório, a Autoridade Administrativa consolidou os débitos até a data de 28/11/2008 e registrou o seguinte valor devedor:

Principal	Multa	Juros
R\$ 317.214,95	R\$ 63.442,93	R\$ 170.713,39

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em que pugnou pelo reconhecimento do prazo decenal para a utilização do crédito, com fulcro na leitura sistemática dos artigos 150, § 1º, 168, I, e 156, VI, todos do CTN.

Alegou, também, que não se aplicaria retroativamente a alteração promovida pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que determinou como termo *a quo* para a

extinção do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, a data do pagamento antecipado e, com isso, reduziu o prazo de dez anos (teoria dos cinco mais cinco) para cinco anos, a despeito da referência do artigo 4º da lei complementar ao artigo 106, I, do CTN, que trata de aplicação retroativa de norma expressamente interpretativa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I julgou improcedente a manifestação de inconformidade por meio do Acórdão nº 16-27.409, que restou assim ementado:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1998

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.
DECURSO DE PRAZO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO.*

O prazo para exercício do direito de formalizar a declaração de compensação vinculada ao saldo negativo da CSLL encerra-se com decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da data de encerramento do período de apuração da contribuição, consoante disciplina a legislação de regência.

No recurso voluntário, o contribuinte reiterou os argumentos lançados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os requisitos legais. Dele tomo conhecimento.

A controvérsia reside em matéria de direito, qual seja, o prazo prescricional para o exercício do direito de repetição, no caso da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, que se submete à sistemática do lançamento por homologação de que cuida o artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Resumidamente, o contribuinte, forte em reiteradas decisões judiciais, fundamenta suas alegações na teoria dos cinco mais cinco, que resulta em prazo decenal para o aproveitamento do crédito, e na impossibilidade de aplicação retroativa do disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05.

Por sua vez, a DRJ fundamentou sua decisão na interpretação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, materializada em atos normativos, e na norma legal de aplicação retroativa do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05.

Impende registrar que o contexto jurídico foi substancialmente alterado desde a decisão da DRJ, levando este relator a acolher as alegações do contribuinte, como passo a expor.

A mudança do critério jurídico por meio da LC nº 118/2005 inovou no sistema jurídico e, assim, foi acolhida pelo Poder Judiciário com efeitos prospectivos e não retroativos, conforme se pode depreender do acórdão abaixo, exarado sob a égide do artigo 543-B do Código de Processo Civil/73, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da parte final do artigo 4º do diploma legal citado, que dispunha sobre a aplicação do disposto no artigo 3º a fatos pretéritos:

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de

5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566.621/RS, julgamento em 04/08/2011). (Grifei)

A decisão do Supremo Tribunal Federal com fulcro no disposto no artigo 543-B do CPC/73 deve ser observada pelos julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme determina o artigo 62, § 2º, do Anexo II do RICARF.

Tal entendimento está consolidado na Súmula CARF nº 91, que tem efeito vinculante de acordo com a Portaria MF nº 277/2018, *verbis*:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

No caso em tela, todos os PER/Dcomp são anteriores a essa data e, portanto, a eles deve-se aplicar a teoria dos cinco mais cinco. Considerando-se como *dies a quo* a data de 31/12/1998, na qual se configurou o saldo negativo de CSLL apurada no regime de Lucro Real Anual, todos os PER/Dcomp foram tempestivamente protocolados.

Assim, voto pelo provimento do Recurso Voluntário e pelo reconhecimento integral do direito creditório, nos seguintes termos: (i) reconhecimento do crédito de Saldo Negativo de CSLL do exercício de 1999, no valor original de R\$ 148.298,67, conforme PER/Dcomp nº 11652.88780.081004.1.3.03-8507, e (ii) homologação das compensações conforme os PER/DComp citados no relatório acima, até o limite do crédito original reconhecido, com as correções devidas até a data de transmissão de cada declaração de compensação.

(assinado digitalmente)
Carlos André Soares Nogueira